



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025630-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Potirendaba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados SANTA CRUZ PÁLETES LTDA, JOSÉ ANTONIO DANIEL JUNIOR, SARA DIAS PISSI DANIEL e MARIA EDVIGES DANIEL BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.854

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025630-53.2025.8.26.0000

COMARCA DE POTIRENDABA

AGVTE.: BANCO DO BRASIL S/A.

AGVDOS.: SANTA CRUZ PÁLETES LTDA. E OUTROS

Agravo de Instrumento – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido do exequente de nova pesquisa de bens através do sistema INFOJUD – Possibilidade de reiteração de diligências, com a necessária intervenção do Poder Judiciário – Lapso temporal considerável – Decisão reformada – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fl. 494 dos autos de origem) que, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença iniciado pelo ora agravante, indeferiu pedido de nova pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Insurge-se o agravante, sustentando o cabimento da medida visando a satisfação de seu crédito, notadamente em razão de que a última consulta de bens via INFOJUD foi realizada em 29/07/2020. Argumenta que o indeferimento da pesquisa fere os princípios da cooperação e da razoabilidade, previstos nos artigos 6º e 8º do CPC. Colaciona jurisprudência para respaldar seu entendimento. Postula, por isso, a concessão do efeito ativo e a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido com a concessão de efeito ativo.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 73/75).

É o relatório.

Ficou comprovado nos presentes autos que já foram promovidas diligências para a localização de bens do patrimônio dos executados, passíveis de penhora, restando infrutíferas as providências tomadas.

O douto Magistrado indeferiu o pedido feito

pelo exequente de reiteração de pesquisa através do sistema INFOJUD, diante da falta de comprovação da alteração da situação econômica dos executados.

Em que pese o respeito ao entendimento do douto juiz *a quo*, este não merece prevalecer.

Com efeito, de acordo com o art. 797 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada.

Assim, o exequente tem direito a ter acesso à justiça, incluindo, a possibilidade de verificação sobre a existência de bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

Levando-se em consideração que nem sempre o credor tem acesso à prova da existência de bens penhoráveis em nome do devedor, muitas vezes é necessária a intervenção do Poder Judiciário na tentativa de localização de bens através dos sistemas disponibilizados, ademais, a última pesquisa INFOJUD foi realizada em julho de 2020 (fl. 73 dos autos de origem).

Portanto, descabida a decisão do douto Magistrado que condiciona a prévia comprovação da existência de bens penhoráveis para efetuar nova pesquisa de bens.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da jurisprudência:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensa realização de nova pesquisa de bens penhoráveis pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud – Possibilidade – Decurso de tempo razoável desde a pesquisa anterior - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254820-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2020; Data de Registro: 13/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART.

921, III, DO CPC – DESARQUIVAMENTO COM PEDIDO DE RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS JUNTO AO BACEN-JUD VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE EVENTUAIS ATIVOS FINANCEIROS - INDEFERIMENTO COM FUNDAMENTO EM REALIZAÇÃO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO – CABIMENTO DA REITERAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS, DESDE QUE DECORRIDO PRAZO RAZOÁVEL DESDE A ÚLTIMA TENTATIVA FRUSTRADA – DECISÃO REFORMADA. – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098600-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019).

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que, em razão da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo – Entretanto, condicionou o pedido de desarquivamento à comprovação da existência de bens de propriedade da devedora passíveis de penhora – Descabimento – Possibilidade de o credor requer diligências úteis na busca por bens penhoráveis – Intervenção judicial imprescindível para obtenção de informações protegidas por sigilo - Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2035915-86.2017.8.26.0000 – rel. Des. Sergio Gomes - 37ª Câmara de Direito Privado - DJ 28.03.2017).

Note-se, ademais, que o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, entendeu que não se exige o esgotamento das tentativas extrajudiciais de localização do patrimônio do executado após o advento da Lei n.º 11.382/2006:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em

vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (REsp. 1.112.943/MA - rel. Min. Nancy Andrighi - DJe: 23/11/2010 - g.n.).

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante merece ser acolhida a fim de permitir a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, conforme requerido, para localização de bens dos devedores, ratificando o efeito ativo concedido.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator